

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 9 de março de 2017 15:21
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 54/XIII
Anexos: Apreciação Pública da Proposta de Lei nº 54_XIII.pdf

Importância: Alta

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 9 de março de 2017 15:09
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 54/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 54/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	54/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Ordem dos Enfermeiros - Associação Pública Profissional
Morada ou Sede:	Avenida Gago Coutinho, nº 75
Local:	Lisboa
Código Postal:	1700 028
Endereço Eletrónico:	cristina.fernandes@ordemenfermeiros.pt
Texto do Contributo:	Exmos Senhores Encarrega-me o Senhor Enfermeiro Luís Barreira, Vice-Presidente do Conselho Directivo da Ordem dos Enfermeiros de enviar, em anexo, os contributos desta Ordem sobre a Proposta de Lei nº 54/XIII que se encontra em apreciação pública. Com os meus melhores cumprimentos, Cristina Fernandes Jurista
Data:	09-03-2017 15:09:25



Gabinete do Bastonário

Ex.mos Senhores

N. Ref.^o
SAI-OE/2017/2619

V. Ref.^o

DATA	09-03-2017
ASSUNTO:	Apreciação Pública da Proposta de Lei n.º 54/XIII

Ex.mos Senhores,

Ordem dos Enfermeiros, pessoa colectiva n.º 504 190 407, Associação Pública Profissional, criada pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, com a redacção que actualmente vigora, por força da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 75, 1700-028, Lisboa, tendo tomado conhecimento da abertura do período de **apreciação pública da Proposta de Lei n.º 54/XIII**, que visa a transposição, para a ordem jurídica interna, da Directiva n.º 2013/55/UE, do Parlamento Europeu (PE) e do Conselho, de 20.11.2013 (a qual altera a Directiva n.º 2005/36/CE, do PE e do Conselho, de 07.09.2005 e o Regulamento n.º 1024/2012, referente à cooperação administrativa do Sistema de Informação do Mercado Interno), relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais,

Vem apresentar as suas observações e contributos, como segue:

1. A Ordem dos Enfermeiros está ciente de que é necessário, em abono da livre circulação de profissionais da área que representa, reconhecer, de modo mais eficiente e transparente, as respectivas qualificações profissionais, quando obtidas num Estado-Membro da União Europeia;
2. Em primeiro lugar, atendendo ao número de alterações proposto à Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, deve, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na sua actual redacção, proceder-se à respectiva republicação;
3. Esta republicação, cremos, também se justifica atendendo à matéria em causa, ao cariz relevante das alterações introduzidas e à maior facilidade de apreensão do conteúdo do diploma, por parte dos destinatários e interessados, se este se apresentar já em versão consolidada e integrada.



Gabinete do Bastonário

No que se refere, em concreto, aos contributos da Ordem dos Enfermeiros quanto às alterações à Lei n.º 9/2009, de 04.03:

4. A parte final do n.º 3 do artigo 1.º da Lei 9/2009, na versão da Proposta de Lei n.º 54/XIII (doravante, "versão da Proposta de Lei") refere que – "(...) ainda que, caso visem estabelecer-se no território nacional, não se tenham previamente estabelecido no Estado membro de origem" – não encontra, salvo melhor opinião, paralelismo no artigo 2.º referente, também, ao âmbito de aplicação, nem tão-pouco na nova redacção dada ao artigo 4.º, relativo ao efeito do reconhecimento, ambos da Directiva n.º 2013/55/UE (doravante, "Directiva"), pelo que se propõe a eliminação daquele segmento;
5. No artigo 5.º, n.º 1 alínea e) da versão da Proposta de Lei, deverá, na parte final, ressaltar-se, "sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º" (cuja proposta de alteração segue também adiante);
6. Ainda neste artigo 5.º da versão da Proposta de Lei, no n.º 6, estabelece-se que o membro do Governo responsável pela área do emprego aprova o modelo de declaração prévia a que se refere o n.º 1, o qual deve estar disponível nos centros de assistência e no balcão único electrónico dos serviços, em português, castelhano e inglês. Sugere-se, atendendo ao fluxo de requerentes franceses, que esse modelo esteja disponível também em língua francesa;
7. Mais se sugere a consagração de um prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor deste diploma legal, para aprovação da Portaria referida neste n.º 6 do artigo 5.º;
8. Atendendo à ressalva acima mencionada no ponto 5 desta pronúncia, assim como à importância dada – e bem – na presente Proposta de Lei, ao controlo dos conhecimentos linguísticos, sobretudo no caso de profissões com impacto na saúde dos doentes, como sucede no caso dos enfermeiros, sugere-se que se aproveite esta proposta de Lei para introduzir uma alteração no artigo 6.º n.º 1, relativo à verificação prévia das qualificações;
9. Assim, e sem prejuízo da declaração sobre o conhecimento da língua necessária ao exercício da profissão no território nacional, prévia à deslocação do prestador de serviços, entende-se conveniente acrescentar, no n.º 1 do artigo 6.º, que "a autoridade competente procede previamente à verificação das qualificações profissionais e ao controlo dos conhecimentos linguísticos do prestador de serviços, nos termos previstos no artigo 48.º, na medida do necessário para evitar danos graves para a saúde e segurança do beneficiário...";
10. Este acrescento, parece-nos, em nada colide com o artigo 7.º da Directiva e insere-se no espírito da mesma, atendendo, desde logo, ao disposto no artigo 53.º deste instrumento jurídico comunitário;
11. Irá ainda de encontro à alteração que, mais adiante, se proporá quanto à redacção do artigo 48.º da versão da Proposta de Lei;
12. Salvo melhor opinião, deverá ser eliminado o segmento final da norma contida no n.º 12 do artigo 6.º da versão da Proposta de Lei, atendendo a que, mais uma vez, se prevê o deferimento tácito no caso de ausência de notificação da decisão final;



Gabinete do Bastonário

Tal referência deverá, quando muito, ser substituída pela possibilidade de recurso aos meios de reacção previstos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos;

13. Sugere-se clarificação da redacção consagrada nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 9.º da versão da Proposta de Lei, dado que não resulta claro, salvo melhor opinião, o que pode ser expresso com um número equivalente de créditos ECTS (se toda a formação, se apenas o período equivalente a tempo parcial);
14. No artigo 37.º da versão da Proposta de Lei (formação de Parteira), é aventada a revogação do n.º 3, no qual, até ao momento, se remetia expressamente para as listas de disciplinas constantes do Ponto 5.1 do anexo II;
15. Ora, sem prejuízo de tal anexo poder vir a ser revisto/alterado, a verdade é que a Proposta de Lei, tanto quanto é do conhecimento desta Ordem, não o revoga nem o altera, pelo que não deverá, pura e simplesmente, revogar-se o n.º do dispositivo legal que para o mesmo remete;
16. No artigo 48.º da versão da Proposta de Lei, regula-se a questão dos conhecimentos linguísticos exigíveis;
17. A este respeito, o artigo 53.º, n.º 3, da Directiva refere que podem ser impostos controlos, realizados nos termos do n.º 2 da mesma norma, se a profissão a exercer tiver impacto na segurança dos doentes, devendo esses controlos ser proporcionais à actividade a exercer (n.º 4);
18. Ora, o artigo 48.º, n.º 4 da versão da Proposta de Lei estabelece que, nos casos previstos no n.º 2, a autoridade competente pode solicitar ao requerente documentos comprovativos dos conhecimentos da língua portuguesa;
19. Uma vez que a Directiva não impõe que o controlo seja feito por via estritamente documental, propõe-se que o mesmo possa ser feito, também, outras vias, designadamente uma entrevista a realizar pela autoridade competente;
20. Assim, o n.º 4 do artigo 48.º da versão da Proposta de Lei deve assumir a seguinte redacção, que desde já se propõe: "Nos casos previstos no n.º 2, a autoridade competente pode solicitar ao requerente documentos ou outros meios comprovativos (designadamente, a realização de uma entrevista pessoal) dos conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da actividade profissional, devendo comunicar (...).";
21. O mesmo preceito estabelece ainda que, no caso de a autoridade competente não comunicar ao requerente a sua decisão acerca dos documentos comprovativos dos conhecimentos da língua portuguesa, se considerarão tacitamente comprovados os conhecimentos linguísticos do requerente;
22. Ora, esta cominação não encontra paralelismo no artigo 53.º da Directiva, cujo n.º 4 institui a possibilidade de recurso dos resultados do controlo dos conhecimentos linguísticos, ao abrigo da legislação nacional, e também não se revela coerente com o previsto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei 9/2009 (que se manteve inalterado), e que prevê a susceptibilidade de recurso judicial de



Gabinete do Bastonário

direito interno quando o que está em causa é a falta de decisão do pedido de reconhecimento de qualificações profissionais;

23. Razão pela qual se propõe a excisão da parte final do artigo 48.º, n.º 4 da versão da Proposta de Lei, na parte em que se refere "sob pena de se considerarem tacitamente comprovados os conhecimentos linguísticos do requerente", prevendo-se, em sua substituição, a possibilidade de recursos aos meios judiciais previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
24. O artigo 52.º da versão da Proposta de Lei estabelece o prazo de 10 dias ou de 30 dias, conforme os casos, para as autoridades competentes e os centros de assistência prestarem apoio e informações aos pedidos solicitados pelas entidades coordenadoras;
25. No entender da Ordem dos Enfermeiros, estes prazos mostram-se bastante curtos, razão pela qual se propõe que passem, respectivamente, para 20 e para 60 dias;
26. Mais se sugere a consagração de um prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor deste diploma legal, para publicação do Despacho referido no n.º 6 deste artigo 52.º da versão da Proposta de Lei.

Quanto aos artigos aditados à Lei n.º 9/2009, de 04.03:

27. O artigo 2.º-B n.º 3, aditado pela Proposta de Lei confere o prazo de cinco dias para que a autoridade competente informe o requerente sobre a recepção do requerimento (de carteira profissional europeia) referido no n.º 1;
28. Contudo, o artigo 4.º-B, n.º 3 da Directiva estabelece o prazo de uma semana, a contar da recepção do pedido, para que a autoridade competente informe o interessado da recepção do mesmo;
29. Propõe-se, desta feita, o alargamento do prazo referido no n.º 3 do artigo 2.º-B da Proposta de Lei, em conformidade com a Directiva, para sete dias;
30. O artigo 2.º-C n.º 2, aditado pela Proposta de Lei, estabelece o prazo de 15 dias, a contar da recepção do requerimento de carteira profissional europeia para a prestação temporária e ocasional de profissões não regulamentadas e dos documentos exigidos ou da recepção dos documentos em falta, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do mesmo preceito, para a emissão da carteira profissional europeia, sob pena de deferimento tácito;
31. Contudo, o artigo 4.º-C da Directiva estabelece o prazo de 3 semanas para aquela decisão, estabelecendo que essa decisão ou a ausência da mesma são susceptíveis de recurso judicial interno;
32. Ora, a Proposta de Lei apenas salvaguarda a hipótese de ausência de decisão, estabelecendo um efeito diverso do que o preconizado pela Directiva – o de deferimento tácito;
33. Propõe-se, portanto, a harmonização destes preceitos, por um lado, consagrando o alargamento do prazo de decisão de 15 dias para 20 ou 30 dias (em conformidade com a



Gabinete do Bastonário

Directiva) e, por outro lado, eliminando a cominação do deferimento tácito, antes prevendo a possibilidade de reacção nos termos previstos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos;

34. Na verdade, a cominação de deferimento tácito apenas se prevê no artigo 4.º-D da Directiva, a propósito da carteira profissional europeia para a prestação temporária e ocasional de profissões regulamentadas, e não no artigo 4.º-C, relativo às profissões não regulamentadas, pelo que a diferença de regimes se deve manter na ordem jurídica interna;
35. No artigo 2.º D n.º 2, aditado pela Proposta de Lei, sugere-se a substituição da expressão 1 mês por 30 dias, por uma questão de uniformização de terminologia;

Quanto ao artigo 5.º da Proposta de Lei propriamente dita:

36. Esta norma prevê um prazo de um mês para que seja designado o centro de assistência e para que seja comunicada à Comissão um conjunto de informação.
37. Considera-se que este prazo é, mais uma vez, curto perante as tarefas em causa, propondo-se desde já o respectivo alargamento para 60 dias.
38. De todo o modo, a uniformização da terminologia quanto aos prazos (consagrando-os sempre em dias), reveste-se, parece-nos, da maior importância.
39. Parece-nos ainda que se impõe a rectificação do lapso de escrita contido na alínea b) do artigo 5.º, dado que o artigo 52.º-E apenas dispõe dos n.ºs 1 a 3, e não 1 a 6.
40. Considera-se ainda muito relevante a consagração de uma norma que clarifique, sem margem para dúvidas, se os prazos referidos ao longo do diploma se contam em dias úteis ou em dias seguidos.

Ao dispor para eventuais esclarecimentos.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração,

PI' A Bastonária

Enfermeiro Luís Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Senhora Bastonária